



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (DOCUMENTO 24.269/12) – PROCEDÊNCIA - DEVOLUÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – RECOMENDAÇÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO – REJEIÇÃO, À MÍNGUA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA REDUZIR O VALOR DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS E JULGAR REGULARES ALGUNS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES VERGASTADAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 224/2014 C/C ACÓRDÃO APL TC 586/2016 – DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO - REMESSA DOS AUTOS PARA A CORREGEDORIA PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE ESTILO E, EM SEGUIDA, ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

## ACÓRDÃO APL – TC 00898/ 2018

### RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão Plenária de **16 de maio de 2018**, nos autos que tratam das contas prestadas pelo **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, referentes ao exercício de 2011, as quais obtiveram **PARECER CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 58/2014)**, com restituição de valores, aplicação de multas, irregularidade das contas de gestão, dentre outros itens do **Acórdão APL TC 224/2014**<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Ficou decidido através do **Acórdão APL TC 224/2014** (fls. 359/373):

1. **CONHECER** da denúncia protocolizada através do Documento TC nº 24.269/12, anexada a estes autos, e **JULGUEM-NA PROCEDENTE** quanto à existência de despesa não comprovada com a prestação dos serviços de assessoria e consultoria técnica na realização e acompanhamento de procedimentos licitatórios visando a contratação de instituição financeira para cessão onerosa do direito de efetuar a prestação de serviços de pagamento de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, no montante de R\$ 720.000,00;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Resolução Normativa RN TC 02/2011, Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e Lei Municipal nº 1.426/10, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;
3. **DETERMINAR** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 2.559.237,46 (dois milhões e quinhentos e cinquenta e nove mil e duzentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), relativo a despesas não comprovadas com prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, com contribuições previdenciárias ao INSS, com subvenções sociais sem a devida prestação de contas, despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, no prazo de 60 (sessenta) dias;
4. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude da existência de despesas não comprovadas com assessoria e consultoria, com contribuições previdenciárias ao INSS, despesas com subvenções sociais



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 2/3

(fls. 359/375), os quais foram mantidos parcialmente após Recurso de Reconsideração (Acórdão APL TC 00586/2016), decidiu, através do Acórdão APL TC 00278/2018, fls. 9296/9302, publicado em 23/05/2018, por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do item “10” do Acórdão APL TC 224/2014 c/c Acórdão APL TC 586/2016, no entanto, sem aplicação de multa;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, a fim de que restitua o valor de R\$ 125.074,74 (cento e vinte e cinco mil e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) à conta corrente específica da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em face da utilização indevida deste em despesas não acobertadas pela legislação que trata da matéria, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, o atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos, tendo a Corregedoria elaborado o relatório de fls. 9309/9311, concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão APL TC 00278/2018**.

Às fls. 9314/9321, o atual Gestor protocolou petição, na qual requer o recebimento do comprovante da transferência bancária realizada no dia 31/08/2018, a fim de que seja considerada atendida a determinação disposta no Acórdão APL TC 00278/18, que a Auditoria analisou e concluiu às fls. 9323/9325 pelo **cumprimento do decisum**.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator concorda integralmente com as conclusões da Auditoria (fls. 9323/9325), entendendo que foi reposta a quantia de **R\$ 125.074,74** à conta 20.907-4 (CIDE), a débito da conta 16.975-7 (ICMS), cumprindo assim o **item “2” do Acórdão APL TC 00278/2018**.

- 
- sem prestação de contas e despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;*
5. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
  6. **JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do exercício de 2011, na condição de ordenador de despesas, do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;**
  7. **JULGAR IRREGULARES os seguintes procedimentos licitatórios:**  
(...)
  8. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**
  9. **DETERMINAR a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise em separado das despesas com locação de máquinas e caminhões, em favor da Empresa ADR Construções Ltda, no montante de R\$ 1.079.501,22, insuficientemente comprovadas;**
  10. **ORDENAR a reposição do valor de R\$ 125.074,74 (cento e vinte e cinco mil e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) à conta corrente específica da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em face da utilização indevida deste em despesas não acobertadas pela legislação que trata da matéria, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
  11. **REMETER ao Ministério Público Comum peças destes autos para o exercício de suas competências;**
  12. **RECOMENDAR à Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 3/3

Isto posto, VOTA no sentido que os integrantes do Tribunal Pleno

1. **DECLAREM** o cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC 278/2018 pelo atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA;
2. **DETERMINEM** a remessa dos autos à Corregedoria para as providências de estilo e, em seguida, proceda-se o **arquivamento** dos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02872/12; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **DECLARAR** o cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC 278/2018 pelo atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à Corregedoria para as providências de estilo e, em seguida, proceda-se o **arquivamento** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de dezembro de 2018.

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 18:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 15:23



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 15:56



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL